

BRADISEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA
COL.AGR. VICENTE PIRES CH 129 A CJ C LOTE 24
TAGUATINGA/DF CEP: 72110-800
FONE/FAX: 3475-1141

À
Comissão Permanente de Licitação
Ref.: Pregão nº 013/2015
Assunto: Contra-razões do Recurso Administrativo

BRADISEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº 00.728.162/0001-40, vencedora no Pregão Eletrônico em epígrafe, por seu representante legal, vem apresentar suas

CONTRA-RAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por Taguamotors Auto Peças e Motores Ltda, requerendo o acolhimento das presentes alegações pra que seja negado provimento ao recurso, pelas razões que passará a expor:

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2015 que se iniciou em 11/05/2015 e tendo no dia 14/05/2015 declarado:

14/05/2015 14:15:53 Para BRADISEL COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA - Ok. Por estar em mais de 50% abaixo do valor de referência, por se tratar de veículo diferente do grupo 1, por termos chegado praticamente no tempo máximo de encerramento aleatório e por haver tido ampla concorrência de ofertas, a proposta será aceita.

14/05/2015 14:39:36 Informo que a documentação enviada pelas empresas se encontra de acordo com todas exigências edilícias e as propostas também apresentaram-se válidas.

Nessa oportunidade, o Senhor Pregoeiro já havia analisado toda a documentação da empresa, solicitado no Edital e no Termo de Referência, sendo considerada apta para ser contratada pelo presente órgão. A relação de itens elencados no Anexo F do Termo de Referência será tratada no momento da contratação conforme texto: "Todos os itens acima apresentados deverão constar na empresa contratada a partir da homologação da empresa vencedora do certame, e deverão ser observados pelo Executor enquanto o contrato estiver em vigor, bem como ser alvo de fiscalização por equipe técnica da PMDF".

A empresa cumpriu o estabelecido em Lei e no Edital, demonstrando através de Atestado de Capacidade Técnica emitida pela própria PMDF, atestando que possuímos reais possibilidades de atender plenamente a prestação dos serviços objeto do pregão.

A Bradisel existe desde 1983, ou seja, temos 32 anos de experiência e serviços bem prestados a quase todos os órgãos públicos do Distrito Federal, muitos contratos firmados, realizados e findos, sem nenhuma mácula, como a própria Polícia Militar do Distrito Federal. Nossos colaboradores são altamente qualificados, estamos plenamente capacitados e habilitados pra prestar o melhor serviço para o órgão. A empresa possuiu uma estrutura que atendeu e atende a vários contratos do porte e maiores do presente objeto, sempre com um alto grau de satisfação dos agentes públicos. A própria Lei nº 8.666/93 no § 6º do art. 30, prevê que "As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia." Já é entendimento sedimentado no TCU que os órgãos

licitantes não devem exigir à presença de equipamentos em momento anterior a assinatura do contrato como critério de qualificação ou condição de participação no processo licitatório.

Veja o teor do Acórdão 1.265 do TCU:

4.3. não exija, como condição para participar de processos licitatórios, que s propensos licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das sua localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade, conforme o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Jurisprudência do STJ:

"3.A Lei nº 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art.30,§6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade."

Segundo Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" 12ª Edição, página 169: 7.21) As exigências mínimas relativas à instalações(§6º) O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato .A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. "Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados e certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários."

Em relação a nossa proposta de preços, ela atende plenamente o esperado e admitido pelo órgão como sendo uma proposta exequível e bastante vantajosa, pois a PMDF possui vários contratos com descontos semelhantes e aproximados aos dados pela empresa no item 2, estando a empresa ciente de todas as suas obrigações conforme já comprovado através de atestados de capacidade técnicos, contratos executados e vigentes semelhantes ao em questão.

Sendo assim, citaremos alguns artigos que se encontram dentro da Lei 8.666/1993.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1o Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração do anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamenta ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Sobre a questão , Segundo Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” 5ª Edição, 1998, página 55-59, diz: “ A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjunção de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.”

Outrossim, a presente empresa apresentou vários Atestados e possui a vários anos contratos com o presente Órgão Licitante , por isso, bem sabe de todos os detalhes, condições e especificações que envolvem seus contratos e está plenamente habilitada a atendê-los com zelo e eficiência.

Diante do exposto, REQUER seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, sendo mantida assim a habilitação da empresa BRADISEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA, com a conseqüente adjudicação e homologação, uma vez que comprovado todos os requisitos e respeitados os princípios que norteiam a Lei nº 8.666/93, pelo bem do interesse público, consubstanciado no atendimento de suas necessidades de forma satisfatória e menos onerosa ao erário, e como têm feito muitos outros órgãos públicos, pede seja o presente recurso julgado improcedente, mantendo se a decisão atacada.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de maio 2015.

BRADISEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇALTD
IVONETE SILVA DE CASTRO CARNIELLI VILLELA
REPRESENTANTE LEGAL

Extraído do sitio comprasgovernamentais